



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0029.9/2019

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012”.

Autor: Defensoria Pública

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício DPG nº 267, de 31 de outubro de 2019, a Defensoria Pública do Estado encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei em estudo, que visa alterar a Lei Complementar nº 575, de 2012, que criou aquele órgão e dispõe sobre a sua organização e funcionamento.

A proposição em foco encontra-se articulada em 7 (sete) artigos, os quais seguem sintetizados:

I) o art. 1º possibilita a adoção de expediente do plenário virtual;

II) o art. 2º, por sua vez, institui a gratificação de 15%, incidente sobre o subsídio de Defensor Público Substituto, aos Defensores que, cumulativamente ao exercício das atribuições na unidade em que estiverem lotados, atenderem unidades de lotação vagas ou com titular afastado e realizarem mutirões, projeto de expansão do atendimento ou atividades em unidades prisionais ou jurisdicionais;

III) o art. 3º disciplina a atividade de Coordenador Administrativo dos Núcleos, bem como estabelece gratificação de 6%, 10% e 15%, incidente sobre o subsídio de Defensor Público Substituto, aos Defensores que exercerem essa função;

IV) o art. 4º estabelece três funções de assessoramento para servir de suporte administrativo e jurídico ao Defensor Público-Geral e ao Corregedor-Geral;



V) o art. 5º, ao seu turno, viabiliza, por meio de concessão de gratificação, a composição de comissões cuja existência é exigida por lei ou ato normativo;

VI) o art. 6º dispõe que as despesas decorrentes correrão à conta das dotações orçamentárias da Defensoria Pública, ficando autorizado o remanejamento de recursos em seu orçamento; e

VII) o art. 7º aplica a vigência da norma almejada para o dia de sua publicação.

De acordo com a Exposição de Motivos, subscrita pela Defensora Pública-Geral, acostada às fls. 09 a 14, a proposição em tela demonstra-se relevante ao passo que pretende aperfeiçoar a gestão administrativa da Defensoria Pública, com a inclusão de instrumentos de gestão já adotados pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, os quais são imprescindíveis para assegurar a continuidade do serviço público, bem como para imprimir no órgão um modelo de administração pública gerencial, com foco na descentralização e na atribuição de encargos e responsabilidades administrativas.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de novembro do ano corrente e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria deste Deputado (fl. 21).

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, com o fim de nortear o assunto, reitera-se que a proposição em foco pretende: (I) permitir que o Conselho Superior da Defensoria Pública adote expediente do plenário virtual; e (II) instituir gratificações para os Defensores Públicos, de forma análoga às aplicadas pelo Poder Judiciário e/ou Ministério Público.

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada ao seu intento, bem como que a iniciativa está amparada no § 2º do art. 134 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

[...]

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

[...]

Relativamente à constitucionalidade material da proposição em apreço, constata-se que se alicerça no disposto na alínea “b” do inciso II do art. 96, c/c o § 4º do art. 134, todos da Constituição Federal, assim delineados:

Art. 96. Compete privativamente:

[...]

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

[...]

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

[...]

Art. 134. [...]

[...]

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se



também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

No que concerne à legalidade da proposição, não identifico burla ao ordenamento jurídico aplicado à espécie, além de verificar que foram observadas as exigências prescritas na LRF¹ (fls. 15/20). Nesse viés, destaco, ainda, que as designações para exercer a grande maioria das gratificações que se pretende instituir serão avaliadas ano a ano, estando condicionadas à disponibilidade orçamentária.

Ademais, no âmbito desta CCJ, incube-me promover, por meio de emendas, a alteração dos arts. 6º e 7º do PLC, para o fim de:

1 – excluir a autorização para promover o remanejamento de recursos orçamentários para a fiel execução da lei projetada, em razão de que tal liberalidade pode ser concedida, por esta Casa Legislativa, ao Governador do Estado, quando este assim solicitar, hipótese que não se configura; e

2 – estabelecer que a lei complementar almejada surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, haja vista que os documentos acostados aos autos, às fls. 16/20, estabelecem essa premissa.

Ante o exposto, vez que atendidos os aspectos a que se referem os arts. 144, I, e 210, II, ambos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADIMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2019, **com as Emendas Modificativas que ora apresento**, restando à Comissão de Finanças e Tributação a análise, também de admissibilidade da continuidade de sua tramitação, então por eventual conformação à vigente legislação orçamentária catarinense (compatibilidade com o PPA e a LDO e adequação à LOA, nos termos do inciso II do art. 73 c/c a parte final do *caput* do art. 145, ambos do Rialesc), e à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço

¹ Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”



Público, a sua análise de mérito em face do interesse público, já nos termos do inciso III do art. 144 do mesmo diploma regimental, concluindo o ciclo fracionário de instrução do Plenário deste Poder Legislativo, prestabelecido no despacho inicial apostado à fl. 02 dos autos pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0029.9/2019

O art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Defensoria Pública.”

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0029.9/2019

O art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.”

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator